



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

C.N.P.J. (MF) 45.709.912/0001-75

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N.º 4.310, de 22 de maio de 2013

“Regulamenta dispositivos da Lei Complementar nº 038/2010, que trata do Sistema Tributário Municipal, e dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento do ISSQN, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, Recibo Provisório de Serviço, Declaração Eletrônica de Serviços, Declaração Eletrônica do Responsável Tributário e dá outras providências.”

MAICON LOPES FERNANDES, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Poder Público, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos para o erário e o contribuinte no cumprimento de suas obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação, pela Administração Fazendária, de mecanismos de controle mais eficazes no combate à evasão e à sonegação fiscal, promovendo a justiça fiscal e a eficiência na arrecadação.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Sistema de Gerenciamento do ISSQN

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Viradouro, o Sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para controle e acompanhamento da arrecadação de tributos, com as seguintes funcionalidades:

- I** – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, emitida através de sistema informatizado, disponibilizada ao contribuinte;
- II** - Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, emitida através de sistema informatizado, disponibilizada ao contribuinte;
- III** - Recibo Provisório de Serviço – RPS, emitido em meio eletrônico;
- IV** - Declaração Eletrônica de Serviços;
- V** - Declaração Eletrônica do Responsável Tributário.

CAPÍTULO II

Nota Fiscal De Serviços Eletrônica – NFS-e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

C.N.P.J. (MF) 45.709.912/0001-75

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. Fica instituída, com fundamento no art. 59 da Lei Complementar 038/010, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, para o registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN).

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, inviolável, sendo opcional, quando da emissão, a assinatura com certificado digital.

§ 2º. A partir do dia 01 de agosto de 2013, todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes do ISSQN ficarão obrigados à emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e, conforme modelo do Anexo I,

§ 3º. Ficam excluídos dessa obrigatoriedade, os contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais – MEI de que trata o §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

§ 4º. Os novos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, cadastrados a partir da vigência do presente Decreto e obrigados à utilização do modelo instituído, utilizarão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ora normatizada, a partir do primeiro dia do segundo mês posterior ao mês de referência.

Art. 3º. O contribuinte obrigado à utilização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, não poderá emitir outros modelos de documentos fiscais, sob pena de multa por utilização de documentos sem autorização do fisco municipal.

§ 1º. Os Contribuintes obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, terão suas notas fiscais em meio físico não utilizadas canceladas, após o início da utilização da NFS-e.

§ 2º. Após a autorização para emissão da nota fiscal eletrônica, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para devolver à Prefeitura as notas fiscais em meio físico não utilizadas para serem inutilizadas.

Art. 4º. O meio de acesso para o sistema de emissão de notas eletrônicas, será através do endereço eletrônico www.viradouro.sp.gov.br, com utilização de senha fornecida pelo setor tributário da Prefeitura. Opcionalmente, o contribuinte poderá acessar o sistema através de certificado digital, emitido por autoridade certificadora subordinada a ICP Brasil.

Parágrafo único. A senha do acesso inicial ao sistema será fornecida pelo setor tributário da Prefeitura. No primeiro acesso, ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

C.N.P.J. (MF) 45.709.912/0001-75

ESTADO DE SÃO PAULO

contribuinte será solicitado alterar a senha fornecida por uma senha de uso pessoal à sua escolha.

Art. 5º. Na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, através do sistema do Município de Viradouro, o prestador do serviço poderá imprimir o documento fiscal, em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por e-mail ao tomador do serviço, que será automaticamente reconhecido como documento fiscal.

§ 1º. Para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, é obrigatória a identificação do tomador dos serviços, quando este for pessoa jurídica, independentemente de o imposto ter sido retido ou não.

§ 2º. As operações efetuadas através da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, estarão dispensadas de posterior apresentação das Declarações de Serviços.

Art. 6º. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, poderá certificar-se da validade da mesma através do endereço eletrônico www.viradouro.sp.gov.br.

Art. 7º. A solicitação de cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, poderá ser efetuada através do sistema ou mediante a abertura de processo administrativo a critério da autoridade fiscal.

Art. 8º. Para fins do disposto neste capítulo, fica aprovado o modelo de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, conforme Anexo I, contendo as seguintes informações:

I - Brasão e dados do Município de Viradouro;

II - Denominação NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

III - Identificação da Nota Fiscal e RPS:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Natureza da Operação
- c) Data e hora da emissão;
- d) Código de verificação;
- e) Número da nota;
- f) Número do RPS;
- g) Série do RPS;
- h) Data de Emissão.

IV - Identificação do prestador dos serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Razão social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

C.N.P.J. (MF) 45.709.912/0001-75

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Identificação do tomador dos serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Razão social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail.

VI – Discriminação dos serviços;

VII – Dados para apuração do ISSQN, com :

- a) Identificação da atividade do Município;
- b) Alíquota;
- c) Identificação do item da Lei Complementar Federal nº. 116/2003;
- d) Identificação do Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE;
- e) Valor Total dos Serviços;
- f) Desconto Condicionado;
- g) Desconto Incondicionado;
- h) Dedução da base de cálculo, conforme disposição legal e dependendo do tipo da atividade prestacional exercida;
- i) Base de cálculo;
- j) Total do ISSQN;
- k) Indicação do ISSQN retido;

VIII – Valores das retenções de impostos:

- a) PIS;
- b) COFINS;
- c) INSS;
- d) IRRF;
- e) CSLL;
- f) ISSQN retido;
- g) Outras retenções;

IX – Valor líquido da nota.

X – Informações adicionais

Art. 9º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser emitida através de integração entre o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte e o sistema de emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica do Município de Viradouro.

§ 1º. O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as especificações estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

§ 2º. Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

C.N.P.J. (MF) 45.709.912/0001-75

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Recepção e Processamento de Lote de RPS;
- II - Consulta de Situação de Lote de RPS;
- III - Consulta de NFS-e por RPS;
- IV - Consulta de Lote de RPS;
- V - Consulta de NFS-e;
- VI - Cancelamento de NFS-e;

CAPÍTULO III

Da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica

Art. 10. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será utilizada para o registro das operações de prestação de serviço tributados pelo ISSQN, das pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou não no Cadastro Técnico de Contribuintes do ISSQN municipal.

§ 1º. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, deverá certificar a validade da mesma através do endereço eletrônico www.Viradouro.sp.gov.br.

§ 2º. A solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica poderá ser feita na Secretaria de Finanças ou através do endereço eletrônico do portal do Município de Viradouro, mediante cadastro prévio e obtenção de senha de acesso.

§ 3º. Quando a solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica ocorrer no Setor Tributário do Município, o contribuinte deverá apresentar cópia dos seus documentos de identificação e comprovante de endereço.

Art. 11. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica emitida estará disponível e poderá ser consultada publicamente no sistema no prazo de 05 (cinco) anos da data de sua emissão.

Art. 12. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será fornecida com o preenchimento dos campos que identificam a operação de prestação de serviço e com destaque do ISSQN devido.

Art. 13. A disponibilização ou fornecimento da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN e compensação da guia referente ao serviço que constar na nota fiscal solicitada.

Parágrafo único. A guia para o recolhimento do ISSQN previsto no *caput* será disponibilizada ou fornecida quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica.

Art. 14. O ISSQN referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada poderá ser aproveitado, não necessitando de processo administrativo, quando da emissão de nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, caso o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica seja igual ou maior que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

C.N.P.J. (MF) 45.709.912/0001-75

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15. Será emitida guia de recolhimento pelo Setor Tributário do Município, com a diferença do imposto, somente para o caso de o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica ser maior do que o ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada.

Art. 16. Necessitará de processo administrativo para utilização ou devolução do crédito tributário contido na guia de recolhimento referente à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada, quando o ISSQN da nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, for menor do que a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica cancelada ou o contribuinte não for emitir nova Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica.

Art. 17. No caso de utilização de Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, o recolhimento do ISSQN devido pela prestação de serviço a que se refere à Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica solicitada, é condição para disponibilização ou fornecimento da mesma.

Parágrafo único. A guia para o recolhimento do ISSQN previsto no *caput* será disponibilizada ou fornecida quando da solicitação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica.

CAPÍTULO IV

Recibo Provisório de Serviço - RPS

Art. 18. No caso de impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviço - RPS, em meio eletrônico.

§ 1º. O Recibo Provisório de Serviço poderá ser emitido através de sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que utilizar a integração para conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

§ 2º. Para controle da Administração Tributária, só serão válidos os RPS do sistema próprio de gestão comercial do contribuinte, que forem autorizados pela autoridade fiscal municipal, mediante solicitação através do Sistema Eletrônico de Gestão Tributária do Município de Viradouro, sendo que o RPS deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

§ 3º. O RPS – Recibo Provisório de Serviços emitido pelo sistema comercial do contribuinte, deverá conter o número de controle fornecido pela Secretaria de Finanças, bem como todos os dados obrigatórios para emissão da NFS-e.

§ 4º. O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as normas estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e definidas no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, disponível no endereço eletrônico da Receita Federal www.receita.fazenda.gov.br.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

C.N.P.J. (MF) 45.709.912/0001-75

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º. Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes:

- I – Recepção e Processamento de Lote de RPS.
- II – Consulta de Situação de RPS.
- III – Consulta de NFS-e por RPS.
- IV – Consulta de Lote de RPS.

Art. 19. Os arquivos eletrônicos dos RPS deverão ser transmitidos para o Sistema de Emissão de NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da emissão, a fim de ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS, podendo ser postergado, caso vença em dia não útil. Transcorrido este prazo, o Recibo Provisório de Serviço - RPS perderá a validade.

§ 2º. A não transmissão dos Recibos Provisórios de Serviço - RPS para conversão em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, ou a transmissão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, será equiparada a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, além das multas decorrentes do não recolhimento da obrigação principal e da imputação do crime de sonegação fiscal, conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, fica aprovado o modelo do Recibo Provisório de Serviço – RPS, conforme Anexo II, devendo ser emitido obrigatoriamente, com todos os dados necessários para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, sendo que os números sequenciais serão gerados eletronicamente pelo Setor Tributário da Prefeitura, aprovado por este Decreto.

Parágrafo Único - Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Provisório de Serviço - RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando, ainda, o contribuinte, à imputação do crime de sonegação fiscal, conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

CAPÍTULO V **Da Declaração Eletrônica De Serviços**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

C.N.P.J. (MF) 45.709.912/0001-75

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscrito no Cadastro Técnico de Contribuintes do ISSQN fica obrigado a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico relativo a todas as operações de prestação de serviços, nos termos dos artigos 59, da Lei Complementar nº 038/010.

§ 1º. Os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, ficam dispensados de proceder à declaração, uma vez que a emissão do documento fiscal em meio eletrônico produz o mesmo efeito.

§ 2º. A autoridade fiscal poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o *caput* deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 22. A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I - às Notas Fiscais emitidas;
- II - às Notas Fiscais anuladas;
- III - às Notas Fiscais extraviadas;
- IV - às Notas Fiscais vencidas e não emitidas;
- V - aos Cupons Fiscais;
- VI - às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- VII - aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e retido na condição de Substituto ou Responsável Tributário;
- VIII - à ausência de movimento econômico, quando for o caso;
- IX - à movimentação econômica para as empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação;
- X - aos dados cadastrais.

§ 1º. A declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à prestação dos serviços, através de programa específico acessível no endereço eletrônico www.viradouro.sp.gov.br

§ 2º. A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando as informações sujeitas à homologação fiscal.

CAPÍTULO VI

Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art. 23. São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do art. 329, da Lei Complementar nº 038/010, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratarem ou utilizarem serviços de empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

C.N.P.J. (MF) 45.709.912/0001-75

ESTADO DE SÃO PAULO

cadastradas ou não no Município de Viradouro e dentre essas tiverem atividades elencadas no artigo 41, da referida Lei Complementar.

§ 1º. O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, do prestador de serviço, será calculado com a aplicação das alíquotas previstas no artigo 41, da Lei Complementar nº 038/010, incidentes sobre o preço do serviço.

§ 2º. A retenção deverá ocorrer no ato da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, em guia de recolhimento emitida pelo sistema informatizado.

§ 3º. O responsável tributário a que se refere este artigo, fornecerá ao prestador de serviços o recibo de retenção na fonte do valor do imposto devido.

§ 4º. O responsável tributário deverá efetuar a retenção de todos os serviços por ele contratados.

Art. 24. Os tomadores e intermediários de serviços deverão realizar através do sistema, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, a declaração eletrônica dos serviços contratados.

§ Único – O Setor Tributário da Prefeitura poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o *caput* deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 25. A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 26. Ficam todos os contribuintes inscritos ou não no Cadastro Técnico de Contribuintes do ISSQN obrigados a proceder à atualização cadastral no Setor Tributário da Prefeitura, no período de até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto, podendo ser preenchido o formulário via Internet, na página www.viradouro.sp.gov.br

Art. 27. O contribuinte deve restituir o formulário de recadastramento, devidamente preenchido, no prazo estabelecido no artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

a) pessoas jurídicas: contrato social consolidado, última conta de água ou luz, inscrição estadual, se for o caso, cópia simples do RG e CPF dos sócios, Livro de Registro dos Serviços Prestados, das notas fiscais antigas utilizadas ou não utilizadas dos últimos cinco anos, ou da data da constituição da empresa no caso de esta estar estabelecida há menos de 5(cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

C.N.P.J. (MF) 45.709.912/0001-75

ESTADO DE SÃO PAULO

b) pessoas físicas: cópia simples do CPF e RG, cópia simples da carteira de habilitação profissional, em caso de profissão regulamentada e comprovante de residência.

Art. 28. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação municipal pertinente.

Art. 29. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Viradouro – SP, 22 de Maio de 2013.

MAICON LOPES FERNANDES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

C.N.P.J. (MF) 45.709.912/0001-75

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo I

Modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

| | | | |
|--|---|---|--------------------|
| | PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO SECRETARIA DE FINANÇAS Fone (00) 0000-0000 • Home-Page: HTTP://WWW.VIRADOURO.SP.GOV.BR/ | Nota Fiscal de Serviços Eletrônica | Série do Documento |
| | | | |

Identificação da Nota Fiscal

| | | | |
|---|--------------------------|--|---|
| Natureza da Operação | Data de Emissão da NFS-e | Código de Verificação de Autenticidade | Número da Nota Fiscal 999.999.999 |
| Número da RPS | Série do RPS | Data de Emissão do RPS | |
| Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: http://www.issnetonline.com.br/VIRADOURO | | | |

Dados do Prestador

| | | | | | |
|---------------|---------------------|--------------|--------|-------------|--------|
| CNPJ/CPF | Inscrição Municipal | Razão Social | | | |
| Nome Fantasia | | Endereço | Número | Complemento | Bairro |
| CEP | Cidade/Estado | Telefone | E-mail | | |

Dados do Tomador

| | | | | | |
|---------------|---------------------|--------------|--------|-------------|--------|
| CNPJ/CPF | Inscrição Municipal | Razão Social | | | |
| Nome Fantasia | | Endereço | Número | Complemento | Bairro |
| CEP | Cidade/Estado | Telefone | E-mail | | |

Descrição dos Serviços

| |
|--|
| |
|--|

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

| | | | | | |
|--------------------------|-----------------------|-------------------------|-----------------------------------|----------------|--------------|
| Atividade do Município | Alíquota | Item da LC116/2003 | Cód. Nacional Atividade Econômica | | |
| Valor Total dos Serviços | Desconto Condicionado | Desconto Incondicionado | Deduções da base de cálculo | Total do ISSQN | ISSQN Retido |

Retenções de Impostos

| | | | | | | |
|-----|--------|------|----|------|------------------|--------------------|
| PIS | COFINS | INSS | IR | CSLL | Outras Retenções | ISSQN Subst. Trib. |
|-----|--------|------|----|------|------------------|--------------------|

Valor Líquido da Nota Fiscal

| | |
|--|-----|
| | R\$ |
|--|-----|

Informações Complementares

| |
|--|
| |
|--|

Mensagens

| |
|--|
| |
|--|

ISS.NET - Nota Control Tecnologia Ltda. - www.notacontrol.com.br - Tel.(67) 3025-2001 Sistema Nota Control®

